

LEI N. 539, DE 12 DE JULHO DE 1910

O Coronel Pedro Celestino Corrêa da Costa, Presidente do Estado de Matto-Grosso.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1.º - F' desde já creada no Thesouro do Estado, uma secção de estatística, que terá por fim :

§ 1.º — Executar, coordenar e analysar todos os trabalhos estatísticos das seguintes materias :

TERRITORIO — Divisão politica, administrativa e judiciaria do Estado.

DEMOGRAPHIA { a) Movimento da população: Nascimentos, casamentos, obitos,
immigração e emigração ;
b) Colonisação e catechese, instrucção publica e particular.

INDUSTRIA — Extrativa, agricola e pastoril, manufatureira e commercial.

VIAÇÃO E TRANSPORTE — Navegação, estradas, obras publicas, estudos e melhoramentos preventivos e de saneamento.

FORÇA PUBLICA DO ESTADO.

FINANÇAS DO ESTADO — Receitas, despesas, impostos e empréstimos.

ASSOCIAÇÕES E ESTABELECIMENTOS — de beneficencia e previdencia.

ESTATÍSTICAS DIVERSAS.

§ 2.º — Prestar as informações estatísticas de que carece a administração publica ;

§ 3.º — Publicar annualmente o relatório dos trabalhos executados no anno anterior.

Art. 2.º — A referida secção se comporá dos seguintes empregados : 1 chefe, 1 primeiro official e dois segundos ditos, dos quaes um accumulará as funcções de secretario.

§ Unico. — Em suas faltas e impedimentos o chefe da secção será substituido pelo 1.º official, este pelo 2.º dito que não fôr secretario, e qualquer dos 2.ºs officiaes por quem o Governo nomear sob proposta do Inspector do Thesouro.

Art. 3.º — O preenchimento das vagas de 2.ºs officiaes será feito por concurso, e o de 1.º official e de chefe da secção por accesso dos empregados da classe immediatamente inferior.

§ Unico. — Para as primeiras nomeações será dispensado o que dispõe este artigo.

Art. 4.º — Em tudo o mais que se referir a demissões, exercicio, descontos por faltas, licenças, aposentadorias, tempo e modo de serviço, penas disciplinares, etc., ficarão os empregados da secção de estatística subordinados ás disposições estabelecidas para os do Thesouro do Estado, na parte em que não fõrem contrarias ás disposições desta Lei.

Art. 5.º — Os vencimentos dos empregados da secção serão os constantes da tabella annexa.

Art. 6.º — Fica o Poder Executivo autorizado a expedir regulamento para a execução da presente lei.

Art. 7.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir fielmente.

O Secretario do Governo do Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia do Estado em Cuyabá, 12 de Julho de 1910, 21.º da Republica.

(L. S).

PEDRO C. CORRÊA DA COSTA.

Foi sellada e publicada a presente Lei nesta Secretaria do Governo em Cuyabá, aos doze dias do mez de Julho de mil novecentos e dez.

O Secretario interino,

José M. da Silva Pereira